



**ATA COMPLEMENTAR**  
**PROCESSO Nº 7.324/2020-PMM**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte (2020), às 11:00, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM, composta pelo Presidente Sr. Franklin Carneiro da Silva, os membros, Sr. Adalberto Cordeiro Raymundo e Sr. Higo Duarte Nogueira, nomeados pela Portaria Nº 714/2020-GP, com o objetivo de rever as condições de habilitação de empresa participante da **TOMADA DE PREÇO Nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM** referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA**, de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas no EDITAL e em seus ANEXOS, partes integrantes deste processo, regendo-se esta licitação pela Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e ainda pela LC Nº 123/2006 e alterações, Lei Complementar Municipal 09/2017.

Conforme registrado na ata de abertura da sessão em 10.07.2020, e empresa **ALVES & WOVEST LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.944.890/0001-39, foi declarada habilitada. Momento em que a empresa concorrente **DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de recorrer quanto a habilitação, questionando que a empresa apresentou certidão de falência e concordata com a Comarca de Belém. Transcorrido o prazo recursal, não houve apresentação de recurso.

Ocorre que a mesma situação aconteceu na Tomada de Preços nº 027/2020-CEL/SEVOP/PMM - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO NAS RUAS B, D, Y e H, NO KM 07, BAIRRO NOVA MARABÁ, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**, ocasião onde a empresa **ALVES & WOVEST LTDA** foi declarada habilitada e houve apresentação de recurso questionando a apresentação da certidão de falência e concordata com a Comarca de Belém. Na situação, a comissão decidiu pela inabilitação da empresa **ALVES & WOVEST LTDA**.

Assim, mesmo não havendo a apresentação de recurso no presente certame, as circunstâncias são correlatas, sendo que a decisão proferida na Tomada de Preços nº 027/2020-CEL/SEVOP/PMM deve ser refletida na Tomada de Preço Nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM.

Nesse sentido, ressalta-se que observado equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:



“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da autotutela e vinculação ao instrumento convocatório, em tempo, revemos a decisão proferida na ata de abertura da sessão, declarando **INABILITADA** a **ALVES & WOVEST LTDA** na **TOMADA DE PREÇO Nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM** referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA BREJO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA**. Permanecem inalterados os demais atos registrados na ata de abertura.

A presente ata complementar será disponibilizada aos participantes, via e-mail, e concedido o prazo recursal nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Comissão de demais presentes.

Franklin Carneiro da Silva  
Presidente da CEL/SEVOP

Higo Duarte Nogueira  
Membro da CEL/SEVOP

Adalberto Cordeiro Raymundo  
Membro da CEL/SEVOP